SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2628835 - SP (2024/0127238-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	:	MARIA IVANETE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GILSON DOS SANTOS - SP077994
INTERES.	:	WILSON ROBERTO GORSKI

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO HOSPITAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento com base nas Súmulas n. 83 e 7 do STJ em relação à responsabilidade civil e ao *quantum* indenizatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há responsabilidade solidária do hospital por erro médico cometido por profissional vinculado, mesmo sem vínculo empregatício formal, e se a revisão do *quantum* indenizatório é possível sem reexame de provas; e (ii) saber se incidem na espécie as Súmulas n. 83 e 7 do STJ em relação à responsabilidade civil e ao *quantum* indenizatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de Justiça de São Paulo concluiu que, embora não haja prova de relação de emprego formal entre o hospital e o médico, há vínculo de preposição, permitindo a responsabilização do hospital pelos atos praticados em suas dependências.

5. A equipe médica e de enfermagem agiu de forma culposa, atraindo a responsabilidade do hospital pelos danos causados, conforme entendimento do STJ sobre responsabilidade solidária em casos de erro médico.

Documento eletrônico VDA46562028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/04/2025 17:42:41
Publicação no DJEN/CNJ de 03/04/2025. Código de Controle do Documento: 5b3b9cfa-ccf3-4bd1-b915-8f554010274e

6. A modificação do entendimento do Tribunal *a quo* demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. O *quantum* indenizatório foi considerado moderado e proporcional, não havendo excepcionalidade que justifique revisão pelo STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade solidária do hospital por erro médico cometido por profissional vinculado é reconhecida quando há vínculo de preposição, mesmo sem vínculo empregatício formal. 2. A revisão do *quantum* indenizatório é inviável em recurso especial quando demanda reexame de provas, conforme a Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 932 e 933; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.983.737/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.532.855/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/11/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA46562028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/04/2025 17:42:41
Publicação no DJEN/CNJ de 03/04/2025. Código de Controle do Documento: 5b3b9cfa-ccf3-4bd1-b915-8f554010274e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2628835 - SP (2024/0127238-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075 LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	:	MARIA IVANETE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GILSON DOS SANTOS - SP077994
INTERES.	:	WILSON ROBERTO GORSKI

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO HOSPITAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento com base nas Súmulas n. 83 e 7 do STJ em relação à responsabilidade civil e ao *quantum* indenizatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há responsabilidade solidária do hospital por erro médico cometido por profissional vinculado, mesmo sem vínculo empregatício formal, e se a revisão do *quantum* indenizatório é possível sem reexame de provas; e (ii) saber se incidem na espécie as Súmulas n. 83 e 7 do STJ em relação à responsabilidade civil e ao *quantum* indenizatório.

Documento eletrônico VDA45902041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/02/2025 22:16:45
Código de Controle do Documento: cdbd3aee-f8c1-4d9d-8d00-35f51ebf9d0b

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de Justiça de São Paulo concluiu que, embora não haja prova de relação de emprego formal entre o hospital e o médico, há vínculo de preposição, permitindo a responsabilização do hospital pelos atos praticados em suas dependências.

5. A equipe médica e de enfermagem agiu de forma culposa, atraindo a responsabilidade do hospital pelos danos causados, conforme entendimento do STJ sobre responsabilidade solidária em casos de erro médico.

6. A modificação do entendimento do Tribunal *a quo* demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. O *quantum* indenizatório foi considerado moderado e proporcional, não havendo excepcionalidade que justifique revisão pelo STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade solidária do hospital por erro médico cometido por profissional vinculado é reconhecida quando há vínculo de preposição, mesmo sem vínculo empregatício formal. 2. A revisão do *quantum* indenizatório é inviável em recurso especial quando demanda reexame de provas, conforme a Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 932 e 933; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.983.737/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.532.855/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/11/2019.

Documento eletrônico VDA45902041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/02/2025 22:16:45
Código de Controle do Documento: cdbd3aee-f8c1-4d9d-8d00-35f51ebf9d0b

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA. contra a decisão de fls. 568-576, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento pelos seguintes fundamentos: a) quanto à responsabilidade civil, incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ; b) em relação ao *quantum* indenizatório, aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do agravo interno, o recorrente alega que o Tribunal de Justiça não analisou adequadamente a ausência de culpa do hospital, violando o art. 1.022, II, do CPC.

Argumenta que a responsabilidade solidária do hospital não se aplica ao caso, pois o erro médico foi cometido por terceiros, devendo ser afastada a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Aduz que é necessário que haja um mínimo de nexo de causalidade entre o ato praticado e os danos sofridos, o que não teria ocorrido.

Afirma que o ordenamento jurídico estabelece que a solidariedade do fornecedor é afastada quando verificada a culpa de terceiros.

Defende que a questão não envolve reexame de provas, mas sim a aplicação correta do entendimento do STJ sobre a proporcionalidade dos valores fixados para danos morais, o que não atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Requer o provimento do agravo interno.

Contrarrazões às fls. 598-600

É o relatório.

Documento eletrônico VDA45902041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/02/2025 22:16:45
Código de Controle do Documento: cdbd3aee-f8c1-4d9d-8d00-35f51ebf9d0b

VOTO

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios.

Inicialmente, registre-se que em momento algum a alegada violação do art. 1.022 do CPC foi objeto de discussão, argumento que, só agora, a parte agravante apresenta, o que não é admitido em agravo interno, por caracterizar inadmissível inovação.

Consoante entendimento firmado pelo STJ, "os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial ou das respectivas contrarrazões não são passíveis de conhecimento por importar em inovação recursal, a qual é considerada indevida em virtude da preclusão consumativa" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.983.737/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022).

No mais, a despeito das alegações da parte recorrente, a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ deve ser mantida.

Isso porque o Tribunal de Justiça de São Paulo, amparado no acervo fático-probatório dos autos, em especial no laudo pericial produzido, concluiu que, embora não houvesse prova da existência da relação de emprego formal entre o hospital e o médico que realizou o procedimento, havia vínculo de preposição em sentido amplo com o hospital, a permitir a responsabilização deste pelos atos praticados em suas dependências.

Assim, destacou que a equipe médica e de enfermagem agira de forma culposa ao deixar de empregar o método correto de conferência de gazes, exigível em protocolos, assim como ao deixar de preencher adequadamente o prontuário

Documento eletrônico VDA45902041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/02/2025 22:16:45
Código de Controle do Documento: cdbd3aee-f8c1-4d9d-8d00-35f51ebf9d0b

quanto à contabilização dos materiais, configurando-se a responsabilidade do hospital pelos danos causados.

Registrou que o médico, durante o pós-cirúrgico, deixou de realizar nova cirurgia, de natureza exploratória, para verificar as razões pelas quais a paciente não apresentava a evolução esperada para seu quadro clínico.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça também já definiu que, "quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional. Nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (artigos 932 e 933 do Código Civil)".

Veja-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. FALHA NO ATENDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL CONFIGURADA. AGRAVAMENTO DA SAÚDE DO PACIENTE. NEXO CAUSAL E DEVER DE INDENIZAR DEMONSTRADOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. No tocante à responsabilidade civil de entidades hospitalares e clínicas, esta Corte de Justiça firmou orientação de que: "(i) as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva da instituição (por ato próprio) exsurge somente em decorrência de defeito no serviço prestado (artigo 14, caput, do CDC); (ii) os atos técnicos praticados pelos médicos, sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital, são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade (artigo 14, § 4º, do CDC); e (iii) quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional. Nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (artigos 932 e 933 do Código Civil), sendo cabível ao juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC)" (R Esp 1.145.728/MG, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28.06.2011, D Je de 08.09.2011).
>
> 2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos,

Documento eletrônico VDA45902041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/02/2025 22:16:45
Código de Controle do Documento: cdbd3aee-f8c1-4d9d-8d00-35f51ebf9d0b

> concluiu que ficou comprovado que as consequências do acidente vascular cerebral sofrido pelo recorrido foram efetivamente agravadas pelos erros do primeiro atendimento prestado pelo médico, preposto do recorrente, o que gera o dever de indenizar pelos danos morais e materiais.
>
> 3. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.532.855/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/11/2019, D Je de 19/12/2019.)

Em outra ocasião, já registrei que a inexistência de vínculo empregatício – mediante contrato de prestação de serviços entre médicos e hospital – não impede o reconhecimento da relação de preposição havida entre eles, bem como que o conceito de *preposto* não se verifica por um simples cadastro, pois pressupõe que uma pessoa desenvolva atividade no interesse da outra, sob suas instruções, havendo caráter de subordinação (REsp n. 351.178/SP, relator Ministro Massami Uyeda, relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/6/2008, DJe de 24/11/2008).

Assim é que, mesmo inexistindo relação de emprego formal entre o hospital e o médico que realizou o procedimento, constatou-se, *in casu*, a existência de vínculo de preposição, o que permite a responsabilização do estabelecimento pelos atos praticados na sua dependência, quando demonstrada a culpa do preposto. É o que ocorreu no caso em apreço.

Logo, tendo o Tribunal *a quo* concluído pela presença de nexo de causalidade entre a conduta do profissional e o resultado danoso, é caso de se reconhecer a responsabilidade solidária do hospital pela má prestação do serviço de médico vinculado, razão pela qual deve ser mantida a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, rever o entendimento do Tribunal *a quo* acerca da ocorrência de ato ilícito, dano e nexo de causalidade, desencadeando a responsabilidade do

Documento eletrônico VDA45902041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/02/2025 22:16:45
Código de Controle do Documento: cdbd3aee-f8c1-4d9d-8d00-35f51ebf9d0b

recorrente, assim como sobre a existência de vínculo de preposição entre o hospital e a equipe médica, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

A irresignação da parte não mereceria prosperar nem mesmo em relação ao *quantum* indenizatório.

Isso porque, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, o colegiado concluiu que, na redução do *quantum* indenizatório a R$ 30 mil, em razão de defeito na prestação de serviço técnico-médico que resultou em fortes dores e infecção em decorrência do esquecimento de gazes após procedimento cirúrgico, houve moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa e o grau de culpa e porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Ante o exposto, **conheço em parte do agravo interno para negar-lhe provimento.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA45902041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/02/2025 22:16:45
Código de Controle do Documento: cdbd3aee-f8c1-4d9d-8d00-35f51ebf9d0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.628.835 / SP

Número Registro: 2024/0127238-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10030872520208260008

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	:	MARIA IVANETE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GILSON DOS SANTOS - SP077994
INTERES.	:	WILSON ROBERTO GORSKI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	:	MARIA IVANETE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GILSON DOS SANTOS - SP077994
INTERES.	:	WILSON ROBERTO GORSKI

TERMO

Documento eletrônico VDA46546165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:30:24
Código de Controle do Documento: 7b59f888-b96f-4bb0-8501-2287fff7f1fc

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46546165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:30:24
Código de Controle do Documento: 7b59f888-b96f-4bb0-8501-2287fff7f1fc